CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00080/2021-62

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMBARGANTE: Jair Flauzino de Paula

EMBARGADO: Lindôra Maria Araújo, membro do Ministério Público Federal (MPF)

INTERESSADOS: Corregedoria do Ministério Público Federal e Ministério Público Federal (MPF)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OMISSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração ocorre quando o juiz ou o tribunal deveria ter decidido determinada questão e não o fez.

2. O objeto do Recurso Interno foi totalmente analisado com a devida cautela e obedecidas as normas regimentais deste Conselho.

3. As razões recursais apresentadas demonstram que o Embargante pretende a rediscussão da questão, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº 10/2016. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00080/2021-62

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMBARGANTE: Jair Flauzino de Paula

EMBARGADO: Lindôra Maria Araújo, membro do Ministério Público Federal (MPF)

INTERESSADOS: Corregedoria do Ministério Público Federal e Ministério Público Federal (MPF)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Embargos de Declaração em Recurso Interno em Reclamação Disciplinar opostos por **Jair Flauzino de Paula** em face de Acórdão unânime proferido, em 13/4/2021, pelo Plenário do CNMP que não proveu o Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00080/2021-62, nos termos da ementa abaixo:

> "RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PARCIALIDADE NOS AUTOS DE SINDICÂNCIA ARQUIVADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida em 10/3/2021 pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.
> 2. Suposta prática de infração disciplinar pela recorrida, em razão de: a) não ter "informado o procedimento que estava sendo adotado nos autos para apuração dos fatos" e não haver comunicado o ora recorrido quanto ao arquivamento da sindicância SD 783/DF, ocorrido em 4/12/2020; e b) não se ter valido de diligências e procedimentos investigativos para

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

comprovar o alegado na representação formulada inicialmente pelo ora recorrido em face de desembargador do TJSP.
3. Recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, apenas repetindo argumentos fáticos e jurídicos contidos na inicial e acrescentando, tão-somente, a alegação de cometimento de conduta que entende típica. Essa tipicidade seria decorrente da subsunção aos preceitos legais que preveem o crime específico de abuso de autoridade dos membros do Ministério Público, tudo em razão dos mesmos fatos narrados na inicial. Violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes CNMP e STJ.
4. Não compete ao CNMP rever atos praticados por membros do Ministério Público em processos judiciais.
5. Ausência de previsão legal para a intimação do recorrente acerca do resultado da SD nº 783/DF, uma vez que ele não é e nunca foi parte naquele feito. Ainda que houvesse norma a determinar a intimação do recorrente sobre a tramitação da SD nº 783/DF, tal atribuição não seria do membro do Ministério Público, em razão de se tratar de processo judicial ou judicialiforme. Esse ato é da competência do tribunal responsável pelo trâmite do feito.
6. Ausência de qualquer indício que sinalize no sentido da inadequação do procedimento adotado pela recorrida na condução das atribuições inerentes ao seu cargo, especialmente no que diz respeito à realização de diligências previamente ao arquivamento do feito. Não cabe à parte interessada indicar quais atos instrutórios deve realizar o Ministério Público para a formação de sua opinio delicti.
7. Recorrente pretende o controle de atos de natureza finalística praticados por membro do MPF. Essa providência, contudo, não se insere no rol de competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) a este órgão de controle, conforme art. 130-A, §2º.
8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido."

2. O recorrente alegou que o Acórdão embargado padece de omissão. Para tanto, sustenta, em síntese, que (p. 1615-1629):

> "A Lei Complementar Estatuto do MPU que reproduz em sua integridade o texto constitucional do art. 129, VIII, afirmando que: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada que, a decisão deixou de aprofundar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

defendendo outros incisos referentes às prerrogativas do MP omitindo, no entanto, no quesito diligências que é dever do membro cumpri-las assim, como o fez o PGR conforme exposto a seguir.

Excelência, a falta de exegese correta do inciso VIII, art. 129, da CF, gera omissão, além de fugir do tema 'falta' de diligência do membro em cumprir seu dever divergindo ate *(sic)* mesmo do recente requerimento de Instauração de Inquérito feito pelo Chefe do Ministério Público da União Procurador Geral da República, Petição PGR nº 120763/2020, da Relatoria do ex-ministro Celso de Mello, ora aposentado do Supremo Tribunal Federal que transcrevo:

(...)

Assim, concluímos que o Dr. Augusto Aras, PGR segue na integra *(sic)* efetuando diligência para oitivas na instrução de investigações já embargada *(sic)* permanece omissa.

Ora, se o próprio Chefe do Ministério público da União Dr. Augusto Aras, Presidente deste CNMP, ao requerer abertura de inquérito para apurar as declarações feita *(sic)* pelo ex-ministro Sergio Fernando Moro, tomou o cuidado em obediência ao comando do art. 129 da Constituição Federal inciso VIII, e de pronto requerendo ao ministro relator que fosse efetuadas *(sic)* as diligências policiais para esclarecer os fatos ouvindo Sr. Moro. O contrario *(sic)* não deveria ocorrer como o caso tendo em vista que, a reclamada representa o PGR no STJ com as mesmas atribuições e dever de seguir *(sic)* o que determina a Constituição assim, como o fez o Chefe do MP da União que a nomeou para atuar naquela corte.

(...)

Posto isto, fica claro *(sic)* a omissão do membro responsável que poderia ter diligenciado para: a) requisitar diligencia *(sic)* para oitiva como o fez o PGR fls. 02 e o MP de Limeira fls. 06 deste doc, b) oferecer denuncia *(sic)* ou após o termino *(sic)* das intruções o seu arquivamento. Nota-se que a reclamada ficou inerte na fase crucial falta de oitiva que é de praxe em todos os órgãos do MP nacional que o próprio PGR não abriu mão o contrario *(sic)*, cumprindo na integra *(sic)*."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

3. Em razão disso, o embargante formulou os seguintes pedidos:

> "Do exposto, a) requerer diante da omissão apontada na decisão com fundamento no CPC. Art. 1.023 caput e artigo 156, incisos 1º ao 6º do RICNMP, que, seja provido *(sic)* os EMBARGOS de DECLARAÇÃO determinando a instauração do (PAD) pra corrigir a omissão punindo a embargada que atuou de forma negligente em afronta a CF, art. 129, inciso VIII e, em desacordo com a própria atuação do PGR que ao requerer instauração e inquérito policial para investigar o ex-ministro Sr. Sergio Moro requereu diligências investigatórias para ouvir todos os envolvidos conforme determina a Constituição art. 129. VIII, as fls. 02 desta petição.
>
> b) Que a reclamada assuma seu erro requerendo ao relator da SD 783/DF, seu desarquivamento fundamentado no art. 18 do CPP, alegando ter surgido provas novas no caso, efetuando as diligências cabíveis para oitiva do perito e testemunhas que não foram ouvidas *(sic)* requeridas na inicial feita no MPSP, conforme precedente STF, fls. 13."

4. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. É necessário o exame prévio de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

6. O art. 6º do RI/CNMP estabelece que *"Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração"*. A interposição do mencionado recurso encontra previsão regimental no art. 156 do RI/CNMP[1]. Logo, sendo recorrível o *decisum* e tendo sido utilizado meio de impugnação adequado, revela-se cabível o presente recurso.

7. No que se refere ao interesse e à legitimidade, entendo que estão devidamente preenchidos os aludidos pressupostos, uma vez que o Embargante atuou como parte na demanda originária, tendo sua esfera administrativa atingida pela decisão recorrida, que lhe foi desfavorável.

8. Por fim, verifico que o Embargante foi devidamente intimado no dia 15/4/2021, a respeito do inteiro teor do Acórdão proferido no RI em RD nº 1.00080/2021-62, tendo, como termo inicial do prazo recursal, o dia 16/4/2021 e, como *dies ad quem,* 20/4/2021. O recurso foi oposto no dia 16/4/2021, sendo, portanto, tempestivo, razão pela qual dele conheço e passo à análise de seu mérito.

II. DO MÉRITO RECURSAL

9. Os Embargos de Declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, em regra, à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

[1] "Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

10. O fundamento do presente Recurso é a omissão.

11. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração ocorre quando o juiz ou o tribunal deveria ter decidido determinada questão e não o fez.

12. Nos presentes Embargos de Declaração, o Embargante alega que há omissão, em razão da *"falta de exegese correta do inciso VIII, art. 129, da CF"*. Tal dispositivo determina que é função institucional do Ministério Público *"requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais"*, o que, segundo o Embargante, não teria sido cumprido pela ora Embargada.

13. Observa-se, assim, que o Embargante alega omissão na atuação da ora Embargada e não omissão no Acórdão proferido por este CNMP. O objeto do Recurso Interno foi totalmente analisado com a devida cautela e obedecidas as normas regimentais deste Conselho.

14. As razões recursais apresentadas demonstram que o Embargante pretende a rediscussão da matéria, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº 10, de 12 de abril de 2016, que assim dispõe:

> "Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada."

15. Nesse sentido, citam-se os precedentes do CNMP:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO PROLATADO NO JULGAMENTO DO RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. **REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS**". (grifo nosso)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

(EDcl em AVOC nº 1.00635/2018-80, Rel. Conselheiro Lauro Machado Nogueira, Plenário CNMP, julgado em 23/4/2019, DE, Seção: caderno processual, p. 6, em 25/4/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECISSADE DE ENFRENTAMENTO DE MODO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS**. (grifo nosso)
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão plenária que, por unanimidade, julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a partir de petição da Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo Sueli Lima e Silva em que alega supostas irregularidades em promoções por merecimento reguladas pelos Editais de nos 22/2016, 24/2016, 17/2017, 19/2017, 21/2017 e 4/2018.
2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. (grifo nosso)
(...)
5. **As alegações de omissão e obscuridade em relação aos demais pontos, já devidamente enfrentados, evidenciam mera tentativa de rediscussão do mérito por parte da embargante**. (grifo nosso)
(...)
7. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos".
(EDcl em PCA nº 1.00713/2018-19, Rel. Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho, Plenário CNMP, julgado em 11/12/2018, DE, Seção: caderno processual, p. 5-6, em 13/12/2018)

16. Tal entendimento é coerente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao estilo dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** PREQUESTIONAMENTO PARA FINS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
1. **Não há omissão no decisum embargado, e as alegações do embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, conforme se verifica da mera leitura da peça recursal.**
2. Apesar de o CPC/2015 priorizar a decisão de mérito, não é possível comprovar posteriormente a tempestividade do recurso.
3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
4. Embargos de Declaração rejeitados". (grifo nosso)
(EDcl no AgInt no AREsp 1293184/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 11/10/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.
2. **Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.**
3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados". (grifo nosso)
(EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45

> OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. Embargos de declaração rejeitados."
> (STJ – Edcl no AgInt no MS nº 25.425/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 11/2/2020, DJe 26/2/2020).

17. Observa-se que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão, mas apenas julgamento contrário à pretensão do Embargante, razão pela qual não há como acolher os presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração em Recurso Interno em Reclamação Disciplinar.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:45